

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.717 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA. DESAFETAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DIMINUIÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. USINAS HIDRELÉTRICAS E QUESTÕES FUNDIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI N. 9.868/1999. INFORMAÇÕES.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Medida Provisória n. 558/2012.

O caso

2. A Medida Provisória n. 558/2012 “*altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós*”.

O Procurador-Geral da República assim detalha o objeto da medida provisória questionada:

ADI 4.717 MC / DF

“Reduzir os limites do Parque Nacional da Amazônia, que passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha (um milhão, setenta mil, setecentos e trinta e seis hectares) (art. 2º);

Alterar os limites e desafetar áreas do Parque Nacional dos Campos Amazônicos (art. 5º, §§ 3º e 4º), em razão do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidrelétrica de Tabajara;

Autorizar, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 6º), bem como a realização de estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara;

Destinar as áreas excluídas da região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para regularização fundiária de ocupantes de áreas públicas, bem como autorizar sua utilização de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites do Parque (art. 8º);

Autorizar a alienação, por meio de dispensa de licitação, de áreas públicas antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 hectares, aos ocupantes não abrangidos pelos novos limites do Parque (art. 8º, § 1º);

Redefinir os limites do Parque Nacional Mapinguari e excluir a área de ampliação prevista no art. 116 da Lei 12.249/2010 e a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pelas barragens da Usina Hidrelétrica de Jirau e de Santo Antônio, localizadas em Rondônia, bem como a área do canteiro de obras da UHE Jirau; e

Autorizar, dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

Reduzir os limites da Floresta Nacional de Itaituba I (art. 12), da Floresta Nacional de Itaituba II (art. 13), da Floresta Nacional do Crepori (art. 14) e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós (art. 15), a fim de retirar a sobreposição das áreas dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de São Luiz do Tapajós e de Jatobá dos limites das citadas unidades de conservação.”

O Autor afirma que a Medida Provisória n. 558/2012 é idêntica, em

ADI 4.717 MC / DF

sua quase totalidade, à Medida Provisória n. 542/2011, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.678, Relator o Ministro Ayres Britto, prejudicada pela perda de eficácia da medida provisória em decorrência da sua não apreciação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

Além de ressaltar a importância ambiental das unidades de conservação ambiental alteradas pela medida provisória questionada, o Procurador-Geral da República sustenta ter havido contrariedade ao princípio da reserva legal para a alteração de áreas de proteção ambiental, conforme exigiria o art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República.

Acrescenta, ainda, estarem ausentes os requisitos constitucionais essenciais para a edição de medidas provisórias, analisando o preenchimento desses requisitos para cada parque alterado pela Medida Provisória n. 558/2012:

a) desafetação parcial e ampliação do Parque Nacional dos Campos Amazônicos: inconstitucionalidades decorrentes da ausência de razoabilidade da desafetação (pois a justificativa seria a construção do Aproveitamento Hidrelétrico Tabajara, no Rio Machado, cujo processo de licenciamento estaria suspenso desde 21.9.2007, circunstância que descaracterizaria a urgência da medida) e de a ampliação não ter sido precedida de regulamentação legal, estudos técnicos e consulta pública, conforme este Supremo Tribunal teria exigido no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.184;

b) redução do Parque Nacional de Mapinguari: ausência de urgência, pois a justificativa da medida provisória (formação dos lagos das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no Rio Madeira) não se sustentaria pela ausência de licença de operação das usinas hidrelétricas, ou seja, *“o impedimento legal para funcionamento dessas usinas nada tem a ver com as unidades de conservação, mas sim, com o fato de que o licenciamento ambiental não foi concluído”*;

ADI 4.717 MC / DF

c) redução do Parque Nacional da Amazônia e desafetação do Parque Nacional dos Campos Amazônicos por questões fundiárias: ausência de urgência, pois a Lei n. 9.985/2000 *“oferece mecanismos ao Poder Executivo para que as populações tradicionais não sofram qualquer tipo de prejuízo em decorrência da criação de unidades de conservação, mesmo de proteção integral”*;

d) diminuição dos limites do Parque Nacional da Amazônia, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós relacionada com a construção das usinas hidrelétricas de São Luiz do Tapajós e de Jatobá: ausência de urgência decorrente da circunstância de as usinas hidrelétricas que justificariam a diminuição dos limites não têm licença ambiental prévia.

Ao requerer o deferimento da medida cautelar, o Procurador-Geral da República alega o perigo da demora *“do caráter irreparável ou de difícil reparação dos efeitos que a MP impugnada tende a gerar. As suas estipulações atingem o meio ambiente, e as lesões ambientais são, com grande frequência, de caráter irreparável. Diante do princípio geral da prevenção, e tendo em vista que está em jogo nada menos do que a integridade do Bioma Amazônia, a necessidade da medida cautelar se torna irrefutável”*.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Há, no caso, necessidade de exame da medida cautelar requerida pelo Procurador-Geral da República, dada a irreversibilidade dos danos ambientais eventualmente causados pela execução da medida provisória, cuja gravidade será acentuada se este Supremo Tribunal declarar a ausência dos requisitos constitucionais para a atuação legislativa excepcional da Presidenta da República.

4. Desse modo, **adoto o art. 10, caput, da Lei n. 9.868/1999 e**

ADI 4.717 MC / DF

determino a notificação da Presidente da República para, querendo, pronunciar-se no prazo de cinco dias.

À Secretaria Judiciária para providenciar as medidas processuais com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora